



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

PARECER Nº ____ /2022

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 78/2022, que destina 10% (dez por cento) das unidades dos programas de loteamento social e de habitação popular do Município do Recife às vítimas de violência doméstica e familiar que especifica.

DO RELATÓRIO

A **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 78/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designada como relatora a vereadora Michele Collins.

O Projeto de Lei Ordinária nº 78/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, dispõe sobre a destinação de 10% (dez por cento) das unidades dos programas de loteamento social e de habitação popular do Município do Recife às vítimas de violência doméstica e familiar que especifica.

A proposta recebeu, no prazo regimental, duas emendas, sendo uma aditiva e uma supressiva, ambas de autoria do vereador Ivan Moraes.

Ressalte-se, ainda, que a matéria recebeu parecer da Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO.

DA ANÁLISE

A presente proposição legislativa se trata de matéria bastante relevante para a temática dos direitos humanos, contemplando todos os grupos elencados no inciso III do art. 119 deste colegiado.

Com efeito, vê-se que a matéria legislativa pretende propiciar direito social básico à moradia, por meio da previsão de quotas nos programas habitacionais oferecidos pela Prefeitura do Recife aos grupos que especifica, visando designar percentual das unidades às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nessa toada, a proposição legal em comento objetiva criar política afirmativa que irá contemplar o segmento das mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que são os destinatários da norma.

Nesse sentido, o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, caput, da Constituição é mais bem traduzido na expressão “*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*”. Este é, inclusive, de acordo com considerável parcela da doutrina jurídica, um dos alicerces do Estado Democrático e dos Direitos humanos.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

No que pertine ao mérito cumpre ressaltar que é competência do município nos termos do inciso IX do art. 7º da Lei Orgânica da Cidade do Recife “*promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais*” [...].

É de bom alvitre que, em atendimento aos princípios da razoabilidade, cumpre registrar a necessidade de promover políticas afirmativas às pessoas mais necessitadas, reparando determinados problemas sociais em atenção aos indivíduos que demonstrem efetiva necessidade e àquelas pessoas em situação de risco pessoal ou social que justifiquem a precedência sobre os demais.

Nessa esteira, há inúmeras pessoas que toleram a violência doméstica e familiar em razão da dependência econômica, que se desdobra em necessidade básica de moradia, gerando ainda mais sofrimento com a manutenção do silêncio, em decorrência da incerteza das vítimas que necessitam de segurança e proteção em um novo lar ou morada, para se desprender do seu agressor.

Por outro lado, a manutenção da convivência sob condições de violência pode, em alguns casos, até aumentar a probabilidade de riscos maiores não só à integridade física e psicológica, mas à vida da vítima.

Sendo certo que, em determinadas relações jamais se constituirá verdadeiramente um lar no âmbito de uma morada, pois muito embora as pessoas estejam naturalmente unidas por vínculos familiares ou residindo no mesmo domicílio, por vezes faltar-lhe-á justamente o progresso moral e social inerente à “*marcha*” civilizatória que permite, ainda que tardiamente, suprimir a violência para estabelecer a cultura do respeito, do amor e do cuidado.

Algumas vítimas, dependentes que o são, podem até ser incapazes de reconhecer o erro ou denunciá-lo. Para isto, elas precisariam de um lugar seguro.

Por seu turno, comumente vê-se que muitas vítimas de violência doméstica e familiar, lamentavelmente, não apresentam denúncias em decorrência da dependência econômica do agressor, sobretudo no que pertine ao aspecto da moradia, por não terem lugar para onde ir.

Essa situação só contribui para a manutenção do silêncio, da injustiça e da subnotificação dos casos, ao passo que a matéria em comento busca viabilizar preceito estabelecido no caput do art. 6º da Constituição, uma vez que a moradia é um direito social básico, especialmente em atenção às vítimas que mais carecem de assistência do Estado.

Quanto aos aspectos regimentais, relacionados à competência dessa comissão legislativa de direitos humanos, verifica-se que o projeto de lei está em consonância com o artigo 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Desse modo, através da presente matéria legislativa, buscou-se estabelecer política afirmativa que coaduna, no mérito, com a temática desta comissão e que objetiva a promoção e garantia dos direitos humanos.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Portanto, afigura-se que, incrementa a inclusão e proteção à mulher, à infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, amparando transversalmente a concreção do direito social à moradia.

Porém, com o fim de ajustar a proposição em tela, sugere-se a aprovação das Emendas Modificativa e Aditiva, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO.

Artigo único. O Parágrafo único do art. 1º e o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2022 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. No caso de incapaz vítima de violência, a unidade a que se refere o caput será designada à vítima com título translativo averbado na matrícula do imóvel sob condição resolutiva e reserva de usufruto a seu responsável legal, até que cesse a incapacidade, exceto se este houver sido autor, coautor ou partícipe das condutas previstas no art. 2º, observando-se no que for aplicável as disposições referentes à tutela e curatela previstas na legislação civil.

.....

Art. 3º

I - registro de ocorrência policial e documento que demonstre efetiva necessidade ou comprove situação de extrema vulnerabilidade social;

.....”

EMENDA ADITIVA Nº /2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO.

Artigo único. Fica alterado o art. 3º do Projeto de lei nº 78/2022, renumerando-se o parágrafo único para § 1º e se incluindo o § 2º, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§2º para os fins do inciso I, entende-se por efetiva necessidade a existência de medida protetiva, a requisição da autoridade judiciária ou policial, o requerimento fundamentado ou parecer técnico de equipe multidisciplinar de órgão ou entidade





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista
Recife/PE – CEP 50.050-450
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

pública de referência em violência doméstica e familiar, dos membros do ministério público, da advocacia ou da defensoria pública.”

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2022 de autoria da vereadora Natália de Menudo, das emendas propostas pela relatora e da Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria do vereador Ivan Moraes, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria do vereador Ivan Moraes. É como voto.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 13 de junho de 2022.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo, pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2022 e aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2022, ambas de autoria do vereador Ivan Moraes, assim como pela aprovação das emendas propostas pela relatora.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Miss. Michele Collins
Presidente

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho
Vice-presidente

Joselito Ferreira
Membro Titular

Júnior Bocão
Membro Suplente

Júnior Tércio
Membro Suplente

